



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 19 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 105-2.890

Recurso nº 50.898 - PIS DEDUÇÃO EXS. DE 1985 e 1986

Recorrente EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS BANDEIRAS LTDA.

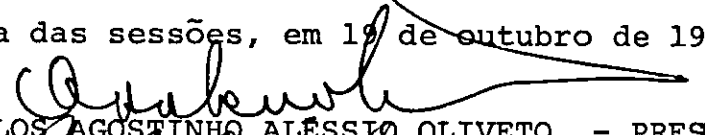
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

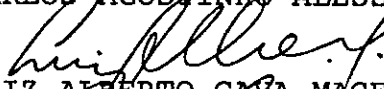
PIS-Dedução - Quando no processo matriz não resulta imposto de renda devido, torna-se inexigível imposição a título de PIS-Dedução por decorrente daquele.

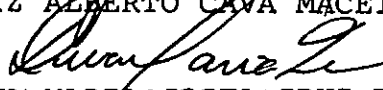
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS BANDEIRAS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 1988


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 
16 MAR 1989

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digêcio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Hugo Teixeira do Nascimento, Francisco Martins Leite Cavalcante, Cândido Rodrigues Neuber e Denisar Silva de Medeiros.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.106/88-13

RECURSO Nº: 50.898

ACÓRDÃO Nº: 105-2.890

RECORRENTE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS BANDEIRAS LTDA,

R E L A T Ó R I O

EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS BANDEIRAS LTDA, com sede na Rua Montevideó nº 25, no município de Osvaldo Cruz (SP), inscrita no CGCMF sob nº 53.762.076/0001-10, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A presente exigência refere-se ao PIS-Dedução, reflexo da imposição do imposto de renda no processo matriz de nº 10835/001.368/87-14, correspondendo aos exercícios de 1985 e 1986, no importe de Cz\$ 194.490,61.

Através do Acórdão nº 105-2.867, de 17/10/88, este Colegiado deu provimento parcial ao recurso no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 105-2.890

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator

Recurso tempestivo.

Em face do princípio da decorrência aplicável ao procedimento tributário, ao presente processo de exigência do PIS-Dedução deve ser estendida a decisão prolatada pelo Colegiado no julgamento do processo matriz, excluindo da tributação as parcelas correspondentes a esta contribuição social incidentes sobre as importâncias julgadas inexigíveis no campo de abrangência do imposto sobre a renda.

A decisão unânime do Colegiado administrativo no processo matriz consubstanciada no Acórdão nº 105-2.867, de 17/10/88, foi no sentido de prover parcialmente o recurso da Recorrente. Da mesma forma, neste processo, as parcelas relativas ao PIS-Dedução pertinentes àquelas já excluídas da exigência principal deverão merecer o mesmo tratamento.

Considerando que a exclusão da exigência foi integral no processo matriz relativamente ao exercício de 1985 e que a parcela mantida correspondente ao exercício de 1986 revela-se inferior ao prejuízo de Cr\$ 1.274.997.737 antes apurado, não resta parcela exigível a título de PIS-Dedução por inexistente imposto de renda devido.

Pelo exposto, voto por cancelar o lançamento do PIS-Dedução pela inexistência de pressupostos legais à sua exigência.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1988

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

